



Diário Oficial Eletrônico

do município de São Caetano do Sul | SP

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO 8

EDIÇÃO Nº 2032

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 3198/2010 – IX Vol.
LEI Nº 6.228 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

“ALTERA O ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.877, DE 22 DE ABRIL DE 2010, QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, PARA OS FINS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Municipal nº 4.877, de 22 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão consideradas de pequeno valor, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, ao tempo em que forem requisitadas judicialmente, as obrigações que a Fazenda do Município de São Caetano do Sul, suas Autarquias e Fundações devam quitar, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante devidamente atualizado, não exceda o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, ao tempo em que for requisitado judicialmente, independentemente da natureza do crédito, incluindo-se os objetos de execuções fundadas em título extrajudicial, embargadas ou não, em consonância com o § 1º, do art. 910, do Código de Processo Civil”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024, 148º da fundação da cidade e 77º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MORGANA MONTANARI PERES
Resp. p/Exp. da Chefia de Gabinete

JEFFERSON CIRNE DA COSTA
Secretário Municipal de Governo

ANGÉLICA REBEQUI DA MOTTA SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

STEFÂNIA WLUDARSKI
Secretária Municipal da Fazenda

GUSTAVO BUZO
Secretário Municipal de Planejamento

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

Proc. nº 10.887/2024
LEI Nº 6.229 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CONTRIBUIÇÕES NO EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no exercício de 2025, as seguintes contribuições:

I - 3ª Cia. do 6º Batalhão de Polícia Militar	R\$ 120.000,00
II - Delegacia de Polícia do Município de São Caetano do Sul	R\$ 120.000,00
III - Delegacia Seccional de Polícia de São Bernardo do Campo	R\$ 80.000,00
IV - Tiro de Guerra	R\$ 130.000,00
V - Destacamento do Corpo de Bombeiros de São Caetano do Sul	R\$ 80.000,00
VI - Delegacia de Defesa da Mulher	R\$ 15.000,00

VII - 1º Distrito Policial em São Caetano do Sul	R\$ 15.000,00
VIII - 2º Distrito Policial em São Caetano do Sul	R\$ 15.000,00
IX - Fundação do ABC – FUABC	R\$ 11.400.000,00
Total	R\$ 11.975.000,00

Art. 2º A fim de atender as despesas com a execução desta Lei, no total de R\$ 11.975.000,00 (onze milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), serão utilizados os recursos de verbas próprias, que constarão do Orçamento de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024, 148º da fundação da cidade e 77º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MORGANA MONTANARI PERES
Resp. p/Exp. da Chefia de Gabinete

JEFFERSON CIRNE DA COSTA
Secretário Municipal de Governo

ANGÉLICA REBEQUI DA MOTTA SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

STEFÂNIA WLUDARSKI
Secretária Municipal da Fazenda

GUSTAVO BUZO
Secretário Municipal de Planejamento

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

Proc. nº 10.888/2024
LEI Nº 6.230 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÕES SOCIAIS NO EXERCÍCIO DE 2025, ÀS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no exercício de 2025, subvenções sociais às seguintes entidades:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul – APAE	R\$ 256.150,27
II - Associação Patrulheiros Mirins de São Caetano do Sul - Oscar Klein	R\$ 121.450,56
III - Abrigo Irmã Tereza a Idosos Desamparados	R\$ 121.450,56
IV - Abrigo para Idosos Lar do Amor Cristão - ABRI-LAC	R\$ 55.204,80
V - Associação Metodista de Ação Social – AMAS	R\$ 159.635,62
VI - Associação Ação Social da Paróquia Nossa Senhora Candelária	R\$ 58.517,09
VII - Associação e Oficinas de Caridade "Santa Rita de Cássia" da Paróquia Sagrada Família	R\$ 25.394,21
VIII - Associação Brasileira de Apoio à Criança, Adolescente e Família – PONTE	R\$ 22.081,92
IX - Centro de Integração Famílias e Amigos de Apoio ao Surdocego Vitor Eduardo – CIVE	R\$ 55.204,80
X - Congregação das Irmãs das Ancieões Desamparados - Lar Nossa Senhora das Mercedes	R\$ 200.000,00
XI - Grupo Luz - Assistência e Orientação	R\$ 136.000,00
XII - Instituição Assistencial Espírita Lar Bom Repouso	R\$ 860.000,00
XIII - Núcleo de Convivência Menino Jesus	R\$ 138.012,00
XIV - Sociedade Espírita Luz e Amor – SELA	R\$ 11.040,96
XV - Ong Mãos que Abençoam	R\$ 55.204,80
XVI - Associação Protetora dos Animais de São Caetano do Sul – APASCS	R\$ 21.000,00
XVII - Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Caetano do Sul	R\$ 40.000,00
XVIII - Associação Anti-Alcoólica do Estado de São Paulo	R\$ 20.000,00



Diário Oficial Eletrônico

do município de São Caetano do Sul | SP

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ANO 8

EDIÇÃO Nº 2032

XIX - Sociedade Beneficente Grupo de Amor a Vida – GAV	R\$ 80.000,00
XX - Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de São Caetano do Sul – APAMI	R\$ 25.000,00
XXI - Grupo de Amigos Samaritanos – GAS	R\$ 15.000,00
XXII - Associação de Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos Divina Providência	R\$ 40.000,00
XXIII - Instituição Cláudio Amâncio	R\$ 60.000,00
XXIV - Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Bailado Laura Thomé	R\$ 30.000,00
XXV - Associação Brasileira de Apoio à Criança, Adolescente e Família – PONTE	R\$ 15.000,00
XXVI - Associação Cultural Nipo Brasileira de São Caetano do Sul	R\$ 30.000,00
XXVII - Academia de Letras da Grande São Paulo – ALGRASP	R\$ 35.000,00
XXVIII - Associação São Francisco de Assis - Grupo Escoteiro São Francisco de Assis	R\$ 20.000,00
XXIX - Grupo Escoteiro Alvorada	R\$ 20.000,00
XXX - Grupo de Escoteiros João Ramalho	R\$ 25.000,00
XXXI - Grupo Escoteiro São Caetano do Sul	R\$ 30.000,00
XXXII - Sociedade Amigos do Bairro Olímpico	R\$ 20.000,00
XXXIII - Associação Desportiva e Cultural de Capoeira Santa Izabel	R\$ 40.000,00
XXXIV - Associação Amigos da Banda Marcial Municipal de São Caetano do Sul – BAMASCS	R\$ 150.000,00
XXXV - Instituto Brasil 10	R\$ 30.000,00

Total R\$ 3.021.347,59

Art. 2º Para atender as despesas provenientes da execução do art. 1º desta Lei, no montante de R\$ 3.021.347,59 (três milhões vinte e um mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), serão utilizados os recursos de verbas próprias que constarão do orçamento municipal de 2025.

Art. 3º Os repasses financeiros às entidades da Administração Indireta, para o exercício de 2025, serão fixados na Lei Orçamentária Anual, e as subvenções autorizadas no art. 1º desta Lei serão destinadas à manutenção das entidades, ficando prescritas as que não forem requeridas até o final do presente exercício.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024, 148º da fundação da cidade e 77º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MORGANA MONTANARI PERES
Resp. p/Exp. da Chefia de Gabinete

JEFFERSON CIRNE DA COSTA
Secretário Municipal de Governo

ANGÉLICA REBEQUI DA MOTTA SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

STEFÂNIA WLUDARSKI
Secretária Municipal da Fazenda

GUSTAVO BUZO
Secretário Municipal de Planejamento

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

Proc. nº 12.782/2024
LEI Nº 6.231 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - PRD-USCS/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos da Universidade Municipal de São Caetano do Sul - PRD-USCS/2024, destinado a incentivar a liquidação de débitos decorrentes do inadimplemento dos valores devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela USCS, até dezembro de 2023.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão abrangidos todos os valores inadimplidos pendentes referentes à prestação de serviços educacionais, inclusive os que sejam objeto de cobrança judicial.

Art. 3º Será admitida a renegociação através do PRD-USCS/2024 dos eventuais saldos remanescentes de outros programas de recuperação de créditos previamente editados, que porventura não tenham sido adimplidos pelo devedor.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PRD-USCS/2024

Art. 4º Para participar do PRD-USCS/2024, o interessado deverá solicitar a simulação dos cálculos relativos às opções de pagamento previstas no art. 9º desta Lei e, após ciência acerca dos valores devidos e das formas de pagamento disponíveis, deverá comunicar a USCS quanto à opção de pagamento escolhida.

Parágrafo único. O prazo para formalizar a adesão ao PRD-USCS/2024 será durante o prazo de vigência previsto no art. 17 desta Lei, através dos meios indicados pela USCS.

Art. 5º A adesão ao PRD-USCS/2024, referido no art. 1º, efetiva-se com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo devedor, responsável legal ou procurador devidamente constituído, no qual constarão todas as condições referentes aos valores devidos, a data de vencimento da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou os respectivos vencimentos das parcelas, no caso de parcelamento.

Art. 6º A adesão ao PRD-USCS/2024 implica na expressa e irrevogável confissão de dívida, devendo o devedor providenciar a desistência de eventuais recursos administrativos eventualmente interpostos e/ou medidas judiciais ajuizadas.

Art. 7º Caso haja cobrança judicial ajuizada, após a efetivação do Termo de Confissão de Dívida, a USCS deverá comunicar nos autos a composição realizada e requerer o sobrestamento do feito até a integral quitação do débito ou a notícia de descumprimento do acordo firmado.

§ 1º A adesão ao PRD-USCS/2024 não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em demanda judicial ajuizada pela USCS, devendo o processo ficar suspenso até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista ou o pagamento integral de todas as parcelas, com a quitação integral do acordo, deverá ser requerida pela USCS a extinção do processo judicial, nos termos do art. 487, inciso III, item "b", do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A consolidação dos débitos, para os efeitos desta Lei, terá por base a data de adesão ao Programa e resultará da soma dos valores principais pendentes, acrescidos de atualização monetária, multa moratória, juros moratórios e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. No caso de débitos objeto de cobrança judicial ajuizada, o valor da dívida abrangerá os valores correspondentes à soma do débito principal, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora, bem como os valores referentes às custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O montante consolidado do débito, nos termos previstos no art. 8º desta Lei, poderá ser pago:

- I. à vista, com o desconto da totalidade da multa e dos juros moratórios;
- II. em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), nas seguintes condições:
 - a) de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
 - b) de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
 - c) de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;



- d) de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
- e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
- f) de 31 (trinta e uma) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios.

Parágrafo único. O pagamento à vista ou da primeira parcela terá como vencimento o prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo.

Art. 10 O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância da USCS, incidindo sobre a parcela vencida multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11 O parcelamento será cancelado, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses:

- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- inadimplência com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização de Débitos - PRD-USCS/2024.

Parágrafo único. A parcela será considerada inadimplida após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado.

Art. 12 O cancelamento do parcelamento previsto no PRD-USCS/2024 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, retornando os valores ao montante devido na época dos respectivos vencimentos, descontados os valores pagos, ensejando o ajuizamento ou prosseguimento da ação de cobrança e a adoção de todas as demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 14 Os devedores que porventura não tenham sido abrangidos pelas condições desta Lei, poderão utilizar-se de outras modalidades de parcelamento de dívida vigentes à data do respectivo requerimento.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024, 148º da fundação da cidade e 77º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MORGANA MONTANARI PERES
Resp. p/Exp. da Chefia de Gabinete

JEFFERSON CIRNE DA COSTA
Secretário Municipal de Governo

ANGÉLICA REBEQUI DA MOTTA SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

STEFÂNIA WLUDARSKI
Secretária Municipal da Fazenda

GUSTAVO BUZO
Secretário Municipal de Planejamento

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

Proc. nº 2071/2001 – V Vol.

LEI Nº 6.232 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

“INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2024, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.

§ 1º O PPD/2024 instituído pela presente Lei será operacionalizado pela Procuradoria Geral do Município através da Câmara Especial de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos - CEMARC, administrado conjuntamente com a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

§ 2º Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§ 3º Incluem-se no PPD/2024 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, ou parcelamentos vigentes, observado o disposto no art. 2º, desta Lei.

§ 4º O acordo de inclusão no PPD/2024 poderá ser total ou parcial, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§ 5º No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

§ 6º Não poderão ser incluídos no PPD/2024:

- multas aplicadas por infração à legislação de trânsito;
- obrigações de natureza contratual;
- indenizações e restituições de qualquer natureza.

Art. 2º Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I a IX, do art. 4º, desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com a perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada a programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores descontados os valores eventualmente pagos.

§ 1º Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§ 2º Optando o contribuinte pelo cancelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2024, não incidirá a multa por descumprimento prevista em leis anteriores.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2024, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º, desta Lei, neles incidindo:

- atualização monetária;
- multa moratória;
- juros;
- honorários advocatícios.

Parágrafo único. Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos no PPD/2024, por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 4º O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3º, desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

- em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;
- em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);



- IV. em até 18 (dezoito) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- V. em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- VI. em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- VII. em até 60 (sessenta) parcelas com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa moratória desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- VIII. para valores do débito principal acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerando os juros, multa moratória e honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;
- IX. para as instituições de ensino, exclusivamente para débitos de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não considerando os juros, multa moratória, em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória, desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º O montante representado pelo desconto concedido no inciso I, deste artigo, ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3º No caso de parcelamento nos termos dos incisos II a IX, deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou, no caso de sua extinção, outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 5º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo será concedido durante a vigência do PPD/2024 instituído por esta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos I, VIII e IX, do art. 4º, desta Lei.

Art. 6º O ingresso no PPD/2024 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, e, no inciso VI, do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPD/2024 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos nos incisos II a IX, do art. 4º, desta Lei.

Art. 7º Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser comprovadas junto à Municipalidade com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no "Atende Fácil", no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no *caput*, deste artigo, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§ 2º No caso de parcelamento do débito de acordo com os incisos II a IX, do art. 4º, desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito que fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo o disposto no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do §2º, deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do inciso II, do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ 4º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor da Municipalidade para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º, desta Lei.

§ 5º A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Fazenda Pública Municipal, nos termos do *caput*, do art. 90, e da alínea "c", do inciso III, do art. 487, ambos do CPC.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PGM, poderá autorizar a compensação total ou parcial de débitos tributários com a aplicação dos benefícios desta Lei, com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que os créditos também sejam desonerados de seus encargos, como juros e multa.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPD/2024, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. estar inadimplente com o pagamento de 03 (três) ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento 01 (uma) ou 02 (duas) parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- III. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV. cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2024.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PPD/2024 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição do Município credor.

Art. 10 Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

Art. 11 Excepcionalmente, no prazo de vigência desta Lei, poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, da construção civil devido por Pessoa Jurídica.

Art. 12 Excepcionalmente, no prazo de vigência desta Lei, poderá ser objeto de parcelamento o Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* – ITBI de bens imóveis e de direitos reais sobre eles por ato oneroso, nas seguintes condições:

- I. em até 10 (dez) parcelas para o tributo lançado na vigência desta Lei;
- II. em até 12 (dez) parcelas com desconto de 100% (cem por cento) nos juros e na multa moratória nos casos em que o tributo não fora recolhido no momento do seu fato gerador.

Parágrafo único. Somente após a quitação do parcelamento será fornecida certidão para transferência de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 13 Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2024 que poderá ser feito:

- I. pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no "Atende Fácil";
- II. por meio eletrônico, se disponível.



Parágrafo único. Poderá ser beneficiado pelo PPD/2024, quanto aos débitos imobiliários, o contribuinte que, na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 14 Ficam remetidos e anistiados os débitos de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, cujos valores totais consolidados, em 31 de dezembro de 2023, sejam de até R\$ 100,00 (cem reais), incluídos neste montante a atualização monetária, multa moratória, juros, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Caso o débito remetido tenha sido objeto de protesto extrajudicial em cartório, cabe ao beneficiário o recolhimento das respectivas custas cartorárias.

§ 2º O limite previsto no *caput*, deste artigo deve ser considerado por inscrição.

§ 3º O disposto neste artigo não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 15 O PPD/2024 não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 60 (sessenta) dias prorrogáveis por ato do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024, 148º da fundação da cidade e 77º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MORGANA MONTANARI PERES
Resp. p/Exp. da Chefia de Gabinete

JEFFERSON CIRNE DA COSTA
Secretário Municipal de Governo

ANGÉLICA REBEQUI DA MOTTA SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

STEFÂNIA WLUDARSKI
Secretária Municipal da Fazenda

GUSTAVO BUZO
Secretário Municipal de Planejamento

ROSIANE DE A. VAITKEVICIUS
Diretora do Deptº de Administração e Recursos Humanos

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

“RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO – AO CONTRATO Nº 131/2023 - PROC. Nº 300.204/2023 – ORIUNDO DO PROCESSO Nº8113/2023

CONTRATADA: SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA– OBJETO: Fica prorrogado o prazo supra descrito, por 12 (doze) meses, a partir de 09 de novembro de 2024 e reajustado, considerando o IGPM de 4,53%, perfazendo o VALOR TOTAL: R\$:3.202.992,00.DATA DA ASSINATURA: 31/10/2024. CONTRATANTE: SEAIS. São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

“RESUMO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 93/2021 - PROC. Nº300.132/2021

CONTRATADA: REPROGRAF COMERCIAL LTDA EPP – OBJETO: Fica prorrogado o contrato supra descrito por 12 (doze) meses, a partir de 03 de novembro de 2024. VALOR DA PRORROGAÇÃO: R\$ 579.000,00. DATA DA ASSINATURA: 23/10/2024. CONTRATANTE:SEEDUC. São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

“RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2023 - PROC. Nº300.045/2023

CONTRATADA: ABIZAD & GUEDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, – OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato 26/2023, por mais 6 (seis) meses, a partir de 03 de outubro de 2024.DATA DA ASSINATURA: 01/10/2024. CONTRATANTE:SEGOV. São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO

DESPACHOS DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO ILIOMAR DARRONQUI – DO DIA 19/11/2024

DEFERIDOS:

Solicitação ACTO 632182-Prisma Administração de Bens Ltda

Solicitação ACTO 650138-Elizete Fedozzi

Solicitação ACTO 650150-Elizete Fedozzi

Solicitação ACTO 651752-Rafael Soares de Carvalho

Solicitação ACTO 658865-Wesley Batista Varcalo

Processo: 7400/1967-Itagram Participações Ltda

Processo: 5562/1962-Benedito Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Proc. nº 7391/2006 - “Face ao contido no parecer da d. Procuradora às fls. 231 a 234, com o devido encaminhamento da Sra. Procuradora Geral do Município, **DEFIRO** os pedidos de cálculo do saldo de pensão e o pagamento do auxílio funeral no valor de R\$ 2.962,45, conforme fls. 233 e 234. Data: 19/11/2024. Requerente: Orlando Pavani Junior, em razão do falecimento da Sra. Guiomar Pacheco Pavani.”

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL – DOS DIAS 14/11 E 18/11/2024

PORTARIAS ASSINADAS DIGITALMENTE

CONCEDE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

Proc. nº 16544/22 – Portaria/DARH-1 nº 42.330 de 14 de novembro de 2024. Concede nos dias 21 e 22/11/2024, à funcionária SORAYA DE PAULA ROSÁRIO, Diretora da Unidade de Execução de Programa - UEP, em comissão, lotada na Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares.

CONCEDE AFASTAMENTO PARTICULAR

Proc. nº 1124/20 – Portaria/DARH-1 nº 42.332 de 14 de novembro de 2024. Concede pelo período de 15/12/2024 a 14/12/2025, à servidora CLÁUDIA LECI RODRIGUES PEREIRA ROSOLINO, Auxiliar de Primeira Infância, concursada, sob o regime da C.L.T., lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEEDUC, afastamento particular com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens.

SUBSTITUIÇÃO DE FUNCIONÁRIO

Proc. nº 7294/23 – Portaria/DARH-1 nº 42.331 de 14 de novembro de 2024. O funcionário PEDRO GOIS DOS REIS, responderá pelo expediente da Unidade de Execução de Programas - UEP, da Secretaria Municipal de Governo, nos dias 21 e 22/11/2024, durante licença sem vencimentos da titular SORAYA DE PAULA ROSÁRIO, subordinados a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, fazendo jus a diferença salarial existente.

EXONERAÇÃO

Proc. nº 10429/24 – Portaria/DARH-1 nº 42.333 de 14 de novembro de 2024. Exonerar, a contar de 14 de novembro de 2024, SIMONE DE FREITAS DIAS, do cargo em comissão de Assessora III, criado pela Lei nº 4.289 de 05/04/2005, lotada na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

EXONERAÇÃO A PEDIDO

Proc. nº 2168/18 – Portaria/DARH-1 nº 42.338 de 18 de novembro de 2024. Exonerar, a pedido, a contar de 18 de novembro de 2024, MARCELA ARENA RODRIGUES BARBOSA, do cargo em comissão de Coordenador de Licitações, criado pela Lei nº 3.399 de 24/01/1995, lotada no Gabinete do Prefeito - G.P.

CESSÃO DE SERVIDORES (RETIFICAÇÃO DE PORTARIAS PARA CONSTAR PERÍODO CORRETO)

Proc. nº 035/83 – XVII vol. – Portaria/DARH-1 nº 42.334 de 18 de novembro de 2024. Ceder, pelo período de 01/01/2025 a 17/10/2025, o servidor CAIO RIBEIRO VALÉRIO, Inspetor de Alunos, concursado, sob o regime da C.L.T., a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo - Juízo da 269ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.089 de 10/03/2023.

Proc. nº 035/83 – XVII vol. – Portaria/DARH-1 nº 42.335 de 18 de novembro de 2024. Ceder, pelo período de 01/01/2025 a 30/06/2025, a servidora ÉRICA DE CASTRO, Inspetora de Alunos, concursada, sob



o regime da C.L.T., a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo - Juízo da 269ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.089 de 10/03/2023.

Proc. nº 035/83 – XVII vol. – Portaria/DARH-1 nº 42.336 de 18 de novembro de 2024. Ceder, pelo período de 01/01/2025 a 24/11/2025, o servidor FELIPE AUGUSTO PEREIRA VILAR, Auxiliar Administrativo, concursado, sob o regime da C.L.T., a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo - Juízo da 269ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.089 de 10/03/2023.

Proc. nº 035/83 – XVII vol. – Portaria/DARH-1 nº 42.337 de 18 de novembro de 2024. Ceder, pelo período de 01/01/2025 a 30/06/2025, o servidor UELINTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, Inspetor de Alunos, concursado, sob o regime da C.L.T., a Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo - Juízo da 269ª Zona Eleitoral de São Caetano do Sul, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, em conformidade com a Lei Municipal nº 6.089 de 10/03/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR DO DEPTº DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DANILO SIGOLO ROBERTO

AUTO DE INFRAÇÃO DO SEGUINTE IMÓVEL:

Comunicamos que foi lavrado o Auto de Infração nº 1504/24 em 23 de setembro de 2024, contra ZULMIRA T DE SOUZA E OUTROS, morador na Rua Rafael Correia Sampaio, nº 1166 – Bairro Santa Paula - CEP: 09541-250/São Caetano do Sul / SP. Proprietário do imóvel localizado na Rua Rafael Correia Sampaio, nº 1166 – Bairro Santa Paula - CEP: 09541-250/São Caetano do Sul / SP. Inscrição nº 04.021.0029. São Caetano do Sul, 18 de novembro de 2024.

AUTO DE INFRAÇÃO DO SEGUINTE ESTABELECIMENTO:

Comunicamos que foi Lavrado Auto de Infração nº 1729 em 14 de novembro de 2024, contra a Empresa W.M.C. Comércio e Distribuição Ltda Me, CNPJ 61.786.141/0001-76, situada à Rua Tomaso Tomé, 350, em São Caetano do Sul.

LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO DEFERIDA PARA OS SEGUINTE ESTABELECIMENTOS:

Razão Social: **ECHAPORÃ DIST. E IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** - CNPJ: 57.912.214/0001-51 - Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 3500 – sala 211/212/213 - Processo: 8923/24 - Licenças de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-001097-1-1 e 354880701-464-001098-1-9 e 354880701-463-000212-1-0 e 354880701-463-001099-1-6 - Validade 14/11/2025.

Razão Social: **PROSPER HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA** - CNPJ: 32.671.963/0001-03 - Endereço: Rua Amazonas, 1786 - Processo: 7906/23 - Licenças de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000996-1-9 e 354880701-464-000998-1-3 e 354880701-466-000149-1-5 e 354880701-464-000999-1-0 e 354880701-464-000997-1-6 - Validade 18/11/2025.

Razão Social: **J.A. HOSPITALAR LTDA** - CNPJ: 48.518.478/0001-34 - Endereço: Alameda Terracota, 215 – sala 1403 - Processo: 2259/23 - Licença de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000969-1-1 - Validade 18/11/2025.

Razão Social: **SANTA CATARINA OXIGENIO GASES EIRELI** - CNPJ: 71.961.965/0002-70 - Endereço: Av. Guido Aliberti, 3013 - Processo: 17377/16 - Licenças de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000512-1-7 e 354880701-464-000550-1-8 - Validade: 18/11/2025.

Razão Social: **SC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - CNPJ: 34.396.122/0001-60 - Endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 620 - Processo: 14675/19 - Licenças de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000654-1-2 e 354880701-464-000824-1-4 e 354880701-464-000823-1-7 - Validade: 18/11/2025.

Razão Social: **ONCO LOG MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI** - CNPJ: 30.974.186/0002-21 - Endereço: Alameda Terracota, 215 – sala 1424 e 1425 - Processo: 18516/19 - Licença de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-477-000307-1-6 - Validade: 18/11/2025.

Razão Social: **CHINERVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** - CNPJ: 31.802.632/0001-00 - Endereço: Rua Joana Angélica, 249 – sala 81 - Processo: 19240/18 - Licença de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000610-1-8 - Validade: 18/11/2025.

Razão Social: **MARIA ROSA DOMINGUES JOAQUIM** - CPF: 046.215.188-36 - Endereço: Rua vinte e oito de julho nº 268 - Processo: 5754/86 - Licenças de Funcionamento: CEVS nº 354880701-863-000060-1-7 e 354880701-863-000061-1-4 - Validade: 18/11/2025.

Razão Social: **SET FREE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** - CNPJ: 20.035.120/0001-31 - Endereço: Rua Joana Angélica, 249 - Processo: 11401/19 - Licenças de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-466-000129-1-2 e 354880701-464-000649-1-2 - Validade: 19/11/2025.

Razão Social: **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPITALARES LTDA** - CNPJ: 05.652.247/0012-69 - Endereço: Rua Silvia, 2209 - Processo: 285/13 - Licenças de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000345-1-7 e 354880701-325-000075-1-0 e 354880701-266-000009-1-4 - Validade 18/11/2025.

INDEFERIMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO SEGUINTE ESTABELECIMENTO:

Razão Social: **STARHEALTH DISTRIB. DE PROD. PARA A SAUDE LTDA** - CNPJ: 19.903.883/0001-78 - Endereço: Rua Senador Roberto Simonsen, 816 – Fundos - Processo: 5135/14 - Licença de Funcionamento: CEVS Nº 354880701-464-000390-1-2.

São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

FUNDAÇÃO PRÓ-MEMÓRIA DE SÃO CAETANO DO SUL

PROCESSO Nº 038/2024

Contratante: Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul. **Contrato:** Sazio Comércio e Serviços de Marketing e Tecnologia Ltda – ME. **Objeto:** prestação de serviços de atualização e manutenção do Web Site, para esta Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul. **Assinatura:** 19 de novembro de 2024. **Vigência:** 12 (doze) meses. **Valor:** R\$ 16.788,00 (Dezesseis Mil Setecentos e Oito Reais).

São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

CHARLY FARID CURY
Presidente da Fundação Pró-Memória

UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico 07/2024 - Processo de Compras 479/2024 - Objeto: Registro de Preço para aquisição de vidrarias, equipamentos e artigos de laboratório para uso da Gestão de Laboratórios, Laboratório de Pesquisa, Cursos da Escola de Saúde, Medicina Campus Itapetininga e Colégio USCS. Essa administração torna público as Atas de Registro de Preços de números: **41/2024**, o lote 01, no valor total de R\$ 14.000,00, o lote 02, no valor total de R\$ 6.760,00, o lote 04 no valor total de R\$ 10.000,00, o lote 06 no valor total de R\$ 15.000,00, o lote 09 no valor total de R\$ 32.989,93. Detentora: **Qualy Comercial Ltda**, CNPJ 11.301.724/0001-91. Representante legal: Valdemir Ferreira Barbosa; **42/2024**, o lote 03 no valor total de R\$ 28.000,00, o lote 05 no valor total de R\$ 25.000,00, o lote 07 no valor total de R\$ 3.185,00, o lote 08 no valor total de R\$ 10.800,00. Detentora: **Dinalab Comercio e Serviços Ltda**, CNPJ 32.578.926/0001-55. Representante legal: Lucas Henrique Pepice; Vigência de 12 meses contados a partir do dia 21/11/2024, fundamentada na Lei Federal 14.133/2021, A íntegra das atas de Registros de Preços estará disponível no link <http://licitacao.uscs.edu.br/web>.

São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

Prof. Dr. LEANDRO CAMPI PREARO
Reitor

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 PROCESSO DE COMPRAS Nº 787/2024 AVISO DE LICITAÇÃO

Encontra-se aberto na Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/2024, (menor preço por item), cujo objeto é o Registro de Preços para a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos, para uso da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, conforme melhor especificado no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. O Edital, na íntegra, estará disponível a partir de 21/11/2024, nos endereços eletrônicos: <https://pregaoeletronico.saocaetanodosul.sp.gov.br/uscs/> ou <http://licitacao.uscs.edu.br/web> além do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. A data de abertura da sessão pública será no dia 04/12/2024 às 09:00 horas (horário de Brasília) no endereço eletrônico <https://pregaoeletronico.saocaetanodosul.sp.gov.br/uscs/>.

São Caetano do Sul, 19 de novembro de 2024.

Prof. Ms. ORLANDO ANTÔNIO BONFATTI